



**EXM.º SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**  
**EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES**

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 023/2021, que institui a “publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargo comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal e dá outras providências” no Município de Aracruz, de autoria do Vereador Roberto Rangel, haja vista vislumbrar a violação ao art. art. 61, § 1º, II da CRFB/88; art. 63, parágrafo único, III da CEES; e, art. 30, parágrafo único, II e IV da Lei Orgânica do Município de Aracruz, conforme exposição a seguir.

**RAZÕES DO VETO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 023/2021, que institui a “publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal e dá outras providências” no Município de Aracruz, autorizando o Poder Executivo a tomar decisões que são de sua competência constitucional.

Em que pesem os nobres propósitos que norteiam a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento.

**II – DAS RAZÕES DO VETO JURÍDICO**

De plano, constata-se o flagrante vício de iniciativa legislativa, pois a proposição versa sobre organização administrativa e servidores públicos do Poder Executivo, no que incorre em vício insanável, considerando o disposto no art.61, § 1º, II, alínea "e" da Lei Maior, e no

art.60, II, "d" da Constituição Estadual e art. 30, parágrafo único, II e IV da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que conferem privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos, sendo, pois, notória a inconstitucionalidade.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 30 da Lei Orgânica de Aracruz.

Da leitura do mencionado artigo extrai-se que a iniciativa das leis que disponham sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração pública é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do parágrafo único, art. 30, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

**II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

#### **IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.**

Assim, quando tomada pelo Poder Legislativo, a iniciativa de lei que disponha sobre estrutura, organização, funcionamento da administração municipal tem o vício da incompetência. E como sabido, lei aprovada com vício de incompetência é indiscutivelmente constitucional.

Sempre nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo-TJES, da qual se destaca o enunciado da Súmula 09:

“É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

Por guardarem semelhança com o presente caso, destacamos dois precedentes:

**1) ADI 0027101-86.2018.8.08.0000**

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA N.º 6.031/2018 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VÍCIO DE INICIATIVA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC .**

1 - A referida lei obriga o Poder Executivo a realizar a filmagem e disponibilizar a mídia de vídeo, bem como todos os documentos relativos aos projetos, das audiências públicas que discutam empreendimentos com impacto urbanísticos, no site da Prefeitura de Vila Velha.

2 - A iniciativa de leis que tratam sobre organização administrativa do Poder Executivo é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inc. II, b, da Constituição Federal.

3 - O vício de iniciativa que culminou no referido diploma legal caracteriza nítida afronta ao art. 34, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, que dispõe sobre o que compete privativamente ao Prefeito legislar sobre a organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária.



4 - O artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que determina ser de iniciativa exclusiva do Governador do Estado as leis que dispuserem sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo.

5 - A administração e inclusão de conteúdo no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Vila Velha é matéria afeta à organização administrativa da municipalidade, não podendo a Câmara dos Vereadores determinar a obrigatoriedade da inclusão de conteúdo na página de internet do Poder Executivo Municipal.

6 - Declarada a inconstitucionalidade da Lei do Município n.º 6.031/2018 do Município de Vila Velha, com efeitos *ex tunc*. Data do Julgamento: 26/03/2019 - Data da Publicação: 04/04/2019 Relator: MANOEL ALVES RABELO -

**2) ADI 0008460-84.2017.8.08.0000**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GUARAPARI N.º 4.051/2016 PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES E FALTANTES, PREVISÃO DE RECEBIMENTO E LOCAL ONDE ENCONTRÁ-LOS, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.**

1) A Lei Municipal de Guarapari n.º 4.051/2016 versa sobre publicação no site oficial da Prefeitura Municipal, da relação de medicamentos existentes e faltantes, onde encontrá-los e a previsão para recebimento dos mesmos na rede Municipal de Saúde, criando obrigações a serem exercidas por servidores/órgãos vinculados ao Poder Executivo, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo local art. 63, parágrafo único, III e VI da C.E. Vício de iniciativa - Súmula n.º 09 do TJES.

**2) Reconhecido o vício formal de iniciativa da lei atacada, em afronta ao princípio da separação dos poderes e realização de despesas sem prévio crédito orçamentário, insertos nos artigos 17, parágrafo único c/c art. 63, III e VI, e art. 152 todos da CE, e art. 58, I e IV da LOM.**

3) Inexistem razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social que justifiquem a modulação de efeitos, de modo que este ato judicial deverá ter eficácia retroativa (*ex tunc*).

4) Ação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei n.º 4.051/2016, do Município de Guarapari/ES

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

### III – CONCLUSÃO

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, por contrariar a reserva legal estabelecida no artigo 61, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Federal, e repetida, por simetria, no artigo 63, parágrafo único, III e IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 30, parágrafo único, II e VI da Lei Orgânica do Município de Aracruz, razão pela qual apresentamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei 023/2021, oriundo do Poder Legislativo.

Aracruz-ES, 07 de julho de 2022

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal